



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396154

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2302108-55.2024.8.26.0000

COMARCA: CARAGUATATUBA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCARD S.A.

AGRAVADO: DAIANE DOS SANTOS PEREIRA DE MOURA

JUIZ: WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

Voto nº 934

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 31/33 dos autos da *“ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral com pedido de tutela provisória”*¹, ajuizada por DAIANE DOS SANTOS PEREIRA DE MOURA em face de BANCO BRADESCARD S.A. E CASAS BAHIA S.A., por meio da qual o MM Juiz *deferiu “o pleito liminar para que as requeridas procedam ao necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, para que seja dado baixa junto ao SPC e SERASA nas negativas referentes ao débito quitado às f. 11/12”, fixando “multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada à R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o caso de descumprimento do quanto ora determinado em tutela de urgência liminar”*.

Recorre o réu BANCO BRADESCARD S.A. alegando, em síntese, que o débito negativado em nome da autora refere-se a fatura com vencimento em 20/02/2024, que foi paga com atraso, em 15/05/2024, e em valor inferior, restando saldo devedor de R\$ 1,94, legitimando a cobrança. Outrossim, informa que *“já efetuou a baixa da negativação”*. Ainda, impugna o valor atribuído a multa. Pede o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para o fim de revogar a decisão proferida, afastando-se ou reduzindo-

¹ R\$ 17.266,80 em julho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a multa fixada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 76/77), recebido sem efeito suspensivo (fls. 82/83), respondido (fls. 86/89), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Decido.

Consoante se verifica de fls. 308/314 da origem, aos 02/04/2025, foi proferida sentença de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, com julgamento de improcedência da demanda.

Assim, a r. decisão agravada perdeu sua eficácia, porque substituída pela sentença, com a consequente perda do objeto recursal, prejudicada a análise do recurso.

Nesse sentido, o precedente:

Agravo de instrumento. Prolação de sentença pelo Juízo a quo. Perda do objeto. Recurso extinto sem julgamento de mérito. Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença pelo Juízo "a quo", ocorre a perda superveniente do objeto do recurso.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20280757820248260000 São Paulo, Relator: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, Data de Julgamento: 18/07/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/07/2024).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora